ESTADO DE SANTA CATARINA COORDENADORIA DE EXPEDIENTE I

PROJETO DE LEI № 126/16

MENSAGEM Nº 001-2016

De adem de Se. Presidente - Ao Diretto Legi latimo pi as pracioleir n'as na forma regimental.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 134, § 4°, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos elaborada pela Consultoria Jurídica da instituição, o projeto de lei ordinária que prevê e fixa o valor de pagamento do vale alimentação que vigorará no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

A legitimidade do Defensor Público-Geral para a apresentação dos projetos de lei de interesse da Defensoria Pública foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, reconhecida por Sua Excelência, o Governador do Estado, por meio do Ofício GABGOV nº 117/2014, e já conta com precedente na aprovação do PL 0304.3/2015, cuja aprovação resultou em sua transformação na Lei nº 16.737, de 21/10/2015.

O aumento de gasto decorrente do presente projeto deverá ter os recursos financeiros assegurados pelo Tesouro do Estado e guarda compatibilidade com o Plano Plurianual.

Florianópolis, 27 de abril de 2016.

Assinado de forma digital por IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Fecomercio SC, cn=IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949 Motivo: Assinado

Localização: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Dados: 2016.04.27 14:27:23 -03'00'

IVAN CESAR RANOLIN

Defensor Público-Geral

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Consultor Judicio - OABISC 17849
Met 1995-SC 956.085.8-01

As Comissões de:

- 14 Aurodino

Secretário

IVAN CEBAR RANZOLIN Defetser Publico-Geral

1



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Gabinete do Defensor Público-Geral

EM n° 001/2016

Florianópolis, 27 de abril de 2016.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina possui autonomia administrativa e funcional, prevista no artigo 134, parágrafos 2° (incluído pela EC 45/2004) e 4° (incluído pela EC 80/2014), da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há possibilidade de realizar, por meio do Defensor Público-Geral, iniciativa de projeto de lei para a majoração do vale-alimentação dos servidores e membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

A legitimidade do Defensor Público-Geral para a apresentação dos projetos de lei de interesse da Defensoria Pública foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, reconhecida por Sua Excelência, o Governador do Estado, por meio do Ofício GABGOV nº 117/2014, e já conta com precedente na aprovação do PL 0304.3/2015, cuja aprovação resultou em sua transformação na Lei nº 16.737, de 21/10/2015.

O auxílio-alimentação encontra previsão legal no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no inciso V do \S 1° do art. 115.

Embora a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina tenha autonomia administrativa e funcional, em razão da omissão de regulamentação própria, atualmente, a referida verba alimentícia é paga aos servidores e membros da DPE com fundamento à analogia do que contém na Lei Estadual nº 11.647/00, com as alterações da Lei nº 15.728/11, e no Decreto Executivo nº 1.989/00.

Por ser Instituição nova, os servidores e membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina,

OAB/SC 17.249

acabaram sendo olvidados, enquanto que outros servidores do Estado tiveram majoração nas verbas indenizatórias - os servidores do magistério público estadual pela Lei nº 16.360, de 16 de abril de 2014 e os da UDESC (Universidade do Estado de Santa Catarina) pela Lei nº 16.446, de 7 de agosto de 2014.

Também o Ministério Público do Estado paga aos seus membros e servidores, atualmente, um auxílio-alimentação no montante mensal de R\$1.057,99 (um mil e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), definido pelo Procurador-Geral de Justiça através das Portarias nº 1600/2005 e nº 1744/2013. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, paga um auxílio-alimentação mensal no valor atual fixado em R\$ 1.160,00 (hum mil cento e sessenta reais), conforme disciplinado na Resolução nº 7/2012, do Gabinete da Presidência.

Desde o ano de 2012, quando foi instituída a Defensoria Pública do Estado e criado os cargos pela Lei Complementar 575, de 2 de agosto de 2012, até o ano vigente, não foi concedido aos membros e servidores quaisquer ajustes, quer na sua remuneração, quer no próprio vale-alimentação, resultantes os servidores completamente preteridos em face das demais carreiras no estado.

Seguem anexos o relatório de gestão que evidencia o trabalho eficiente da Defensoria Pública e a cópia do Plano Plurianual. Por seu turno, a despesa decorrente da aplicação do projeto correrá à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado para gastos com pessoal, garantidas pelo Tesouro do Estado.

Diante do exposto, aguardamos aprovação de Vossas Excelências ao projeto.

Respeitosamente,

Assinado de forma digital por IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Fecomercio SC,

cn=IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949 Motivo: Assinado Localização: Defensoria Pública do Estado

de Santa Catarina Dados: 2016.04.27 14:23:44 -03'00'

IVAN CESAR RANZOLIN

Defensor Público-Geral

LEANDRO RIBERO MACIEL
Consultor Juridio 068 085.8-01
Mat. DPESO 066 085.8-01

2





PROPOSTA DE REDAÇÃO



PL./0126.3/2016 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

Fixa o valor do vale-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faco saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

- Art. 1°. Fica instituído, a título de indenização, o auxílioalimentação que vigorará no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
- Art. 2º. Conceder-se-á, mensalmente, auxílio-alimentação por dia trabalhado aos membros e servidores, efetivos ou comissionados, da Defensoria Pública do Estado.
- Art. 3°. A concessão do auxílio-alimentação será realizada em pecúnia, proporcionalmente aos dias trabalhados.
- O membro ou servidor não perceberá auxílio-alimentação quando estiver em licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, em serviço militar, em atividade política, para o exercício de mandato eletivo, em licença para tratar de interesses particulares e em missão ou estudo no exterior.
- Fará jus ao auxílio-alimentação aquele que se encontrar licença para tratamento de saúde, licença para o exercício de mandato classista, férias, licença maternidade, licença paternidade, licença à adotante e licença especial, bem como para frequentar cursos de capacitação, ou sujeito a horário especial.
- Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, §3°. por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.
- As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-§4°. alimentação a que faz jus o membro ou servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

1







Art. 4º. O auxílio-alimentação não será:
I — incorporado ao subsídio, remuneração, provento ou pensão;
II — configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

III – caracterizado como salário utilidade ou prestação in

natura.

Art. 5°. O valor do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações do orçamento para gastos de pessoal da Defensoria Pública Estado, garantido pelo Tesouro do Estado.

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2016.

Florianópolis,	de	de 2016.
i luliallupulis,	ue	ue 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

Florianópolis, 27 de abril de 2016.

Assinado de forma digital por IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Fecomercio SC, cn=IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949

Motivo: Assinado

Localização: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Dados: 2016.04.27 16:53:30 -03'00'

IVAN CESAR RANOLIN

Defensor Público-Geral

LEANDRO FIBEIRO MACIEL Consultor Jurdico - OABISC 17849 Met. DE SC 958.085.8-01 IVAN CESAR RANZOLIN



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina



PARECER COJUR 080-2016

Ementa: Análise de projeto de lei para o aumento de auxílio-alimentação para os servidores e membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Legalidade e legitimidade. Autonomia Administrativa da instituição. Iniciativa para o envio dos projetos de lei de interesse da instituição - Garantia Constitucional.

I - Relatório

Vem à apreciação desta Consultoria Jurídica (COJUR) a consulta do Defensor Público-Geral solicitando exame jurídico a respeito do projeto de lei 190/2016 da Defensoria Pública do Estado, que aumenta a verba indenizatória, auxílio-alimentação, para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É o breve relatório.

II - Fundamentação

Trata o presente projeto de lei da criação de indenização pela utilização de veículo próprio para os membros da Defensoria Pública de Santa Catarina.

Dispõe o art. 134 da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, que "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

Com a nova redação, seguiu-se também o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 134, o § 4°, que assim tem disposta a sua redação:

"Art. 134.

(...)

§ 4° - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."

Ao conferir à Defensoria Pública a aplicabilidade das disposições do artigo 96, inciso II, da Constituição da República, a Carta Magna elevou a instituição ao nível do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, quanto à possibilidade de propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a alteração do número de membros, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços, bem como a fixação do subsídio de seus membros.

Em que pese dispor o art. 50, § 2°, inc. V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que é de iniciativa do Governador do Estado lei que disponha sobre a organização da Defensoria Pública, o certo é que tal norma passou a ser considerada inconstitucional à luz da Carta da República, já que a segunda deve necessariamente guardar sintonia e adequação às prescrições da primeira.

Dessa forma, considerando que o projeto de lei em análise dispõe sobre o vale alimentação para os membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, verificamos patente a competência da Defensoria Pública do Estado para propor ao Poder Legislativo as alterações necessárias na Lei 575, já que tal hipótese está legitimada pelo artigo 134, § 4° combinado com o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, tudo de acordo com a nova regra formal de competência para o início do processo legislativo definida pela Emenda Constitucional n° 080/2014.

A Constituição Federal trata da despesa com pessoal ativo e inativo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios em seu art. 169, estabelecendo em seu § 1º os seguintes requisitos para a criação de cargos: I- a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e; II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Com relação à forma legal, cabe salientar que a Constituição Estadual, no seu artigo 57, reservou à Lei Complementar alguns temas, dentre os quais não se encontra o reconhecimento e a criação de indenizações a servidores e

membros das carreiras jurídicas, como é o caso da Defensoria, verbis:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA W FIS

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;

III - organização do Tribunal de Contas;

 IV - regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;
 V - organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores;

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado; VII - organização do sistema estadual de educação; VIII - plebiscito e referendo.

Observe-se que a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo (Título IV, Seção VIII, Subseção III), no seu artigo 61 e demais, não reserva exclusividade à lei complementar para a apreciação de matéria que vise a criação de indenizações, que é o objeto específico do projeto de lei em comento.

Por sua vez, na mesma linha, a possibilidade para o pagamento de indenizações aos membros da Defensoria pública já se encontra prevista no §2°, do artigo, 25, da LC 575/2012, verbis:

Art. 25. A carreira de Defensor Público é composta das seguintes categorias:

I - Defensor Público da Terceira Categoria;

II - Defensor Público da Segunda Categoria; e

III - Defensor Público da Primeira Categoria.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á como Defensor Público da Terceira Categoria.

§ 2º Os Defensores Públicos serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as gratificações por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, de caráter pessoal e eventual e as verbas de caráter indenizatório.

§ 3º O subsídio da Terceira Categoria e da Segunda Categoria corresponderá, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento) dos valores fixados para a Primeira Categoria.

Assim, considerando que não existe reserva legal de matéria relativa à criação de parcela indenizatória para membro da Defensoria Pública, capaz de atrair o processo legislativo destinado a lei complementar, vê-se legal e legítima

OABISC 17.21

a pretensão do Defensor Público-Geral para apresentá-lo sob a forma de um projeto de lei ordinária.

Tanto o projeto de lei como a exposição de motivos foram devidamente elaborados no âmbito da Consultoria Jurídica da Defensoria Pública, em setor diverso, que, atendendo as demandas formuladas pela instituição e seu representante legal, redigiu integralmente os seus termos.

As alterações legislativas que se pretendem & introduzir, segundo informes institucionais, já foram RUBRIO conversadas e estabelecidas entre o chefe da Defensoria Pública e o Senhor Governador do Estado, assim como também entre o primeiro e os senhores secretários de estado da casa civil e da fazenda.

2.1 - Breve síntese de pleitos precedentes sobre auxílio-alimentação da Defensoria Pública.

Sabe-se que, no âmbito interno da DPE, já foram formulados diversos pleitos de servidores públicos analistas técnicos e técnicos administrativos, solicitando o aumento da verba indenizatória "auxílio-alimentação", hoje paga no valor de R\$12,00 (doze reais) por dia útil trabalhado, na proporção de 1/22 dias/mês, até a quantia máxima mensal de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Inclusive, tal pleito acarretou a greve, que continua ativa, deflagrada pelos servidores da Instituição, que solicitam a majoração do auxílio alimentação.

Atualmente, a referida verba alimentícia é paga aos servidores e membros da DPE com fundamento na Lei Estadual nº 11.647/00, com as alterações da Lei nº 15.728/11, e no Decreto Executivo nº 1.989/00. Veja-se a redação do art. 1º da Lei nº 11.647/00, com a redação dada pela Lei nº 15.728/11:

- Art. 1º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.
- § 1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.
- § 2° O auxílio-alimentação não será:
- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e

OABISC 17.249

c) caracterizado como salário-utilidade prestação salarial in natura.

[...]

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

[...]

§ 6° O valor unitário do auxílio-alimentação corresponderá a R\$ 12,00 (doze reais) por dia útil.

[...]

- § 8° O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:
- a) para frequentar curso de pós-graduação;
- b) licença para concorrer e/ou exercer
 mandato eletivo;
- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença para prestar serviço militar;
- e) por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, excetuando-se os professores em efetivo serviço das APAE's;
- f) passagem para a inatividade, reserva ou reforma; e
- g) nas licenças-prêmio e nas férias. Grifou-se.

Anota-se que a Lei nº 11.647/00 dirige-se aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sendo norma não obrigatória para a Defensoria Pública, que não é órgão integrante da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Estadual. A análise detalhada dessa questão será feita no próximo tópico.

A este ponto, cabe assinalar que a Lei nº 11.647/00, com as alterações da Lei nº 15.718/11, e o Decreto nº 1.989/00 determinam, no âmbito do Poder Executivo, que o auxílio-alimentação seja pago na importância unitária de R\$12,00 por dia trabalhado e na proporção de até 22 dias/mês, bem como ditam o não pagamento nos períodos de licença e férias.

Dito isso, ressalta-se que, em que pese ser encaminhado o referido projeto de lei para aumento do auxílio alimentação para Assembleia Legislativa do Estado, já se realizou várias vezes discussão perante o Conselho Superior do pleito de aumento do valor de auxílio-alimentação.

Oublisc it.es

Destaca-se que a majoração da verba alimentícia dos servidores, faz-se, necessária, porque desde que criada a Instituição os servidores e membros da Defensoria, nunca receberam aumento no seu auxílio alimentação, e nem sequer tiveram reajuste de seus subsídios, ainda que existente inflação. Além do mais, outros servidores do estado têm um valor de auxílio alimentação muito superior ao pago para membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.

Apenas a título de comparação, assinala-se que o <u>Ministério Público do Estado</u> paga aos seus membros e servidores auxílio-alimentação no montante mensal de $\frac{R$1.057,99}{L}$ (um mil e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), valor definido pelo Procurador-Geral de Justiça através das Portarias n° 1600/2005 e n° 1744/2013 (fls. 16-17).

Por sua vez, o <u>Tribunal de Justiça de Santa Catarina</u> paga auxílio-alimentação mensal, conforme disciplinado em sua Resolução nº 7/2012, do Gabinete da Presidência (fl. 18), sendo o valor atual fixado em R\$ 1.160,00 (hum mil cento e sessenta reais).

Apresentados os fatos relevantes relacionados ao auxílio-alimentação, passa-se ao exame da legalidade das disposições pretendidas pelo projeto em análise.

2.2 - Da natureza do auxílio-alimentação

O auxílio-alimentação encontra previsão legal no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no inciso V do § 1° do art. 115, conforme se demonstra:

Art. 115. A proteção social aos funcionários far-se-á mediante prestação de assistência e previdência obrigatórias. § 1° - Entre as formas de assistência incluem-se:

V - o **subsídio à alimentação** e ao transporte de funcionário, preferencialmente aos de menor renda; Grifou-se.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que o Auxílio-Alimentação deve ser concedido inclusive nos períodos de férias e licença, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADA.

1. A Corte de origem entendeu que o valerefeição é verba de natureza indenizatória e propter laborem, de modo que somente no O Bisc 17.

exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão.

2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.

Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.774 - RS (2012/0275084-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS) Grifou-se.

O auxílio-alimentação encontra fundamento no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina, na Lei nº 11.647/00, com as alterações da Lei nº 15.728/11, e nos Decretos Estaduais nº 1.989, de 29 de dezembro de 2000 e nº 2.038, de 2 de fevereiro de 2001.

As referidas regulamentações (fls. 07-15) são aplicáveis aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Logo, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não está abrangida como destinatária daquelas normas, já que aquelas fazem referência apenas à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

No âmbito do Poder Judiciário, este tema encontra-se regulamentado pela Resolução n° 7/2012-GP. Já na esfera do Ministério Público, a matéria em análise está regulamentada pelas Portarias n° 1.600/2005 e 1.744/2013.

Contudo, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, até então, a verba de auxílio alimentação não foi majorada.

2.3 - Da autonomia administrativa.

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca da autonomia da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública além de não ser destinatária das normas estaduais supramencionadas, nem poderia vir a ser, sob pena de ofensa à sua autonomia administrativa.

Sobre a impossibilidade de subordinação da Defensoria Pública a qualquer outra instituição, José Afonso da Silva assim se manifestou:

A Constituição considera a Defensoria Pública uma instituição essencial à função jurisdicional [...] Se é uma instituição e

OARSC 17.5%

ainda sujeita a normas gerais de lei complementar federal já promulgada (LC 80/94), a toda evidência, não pode ser órgão subordinado ou parte de outra instituição, que não ao próprio Estado [...] 1 Grifou-se.

Por outro lado, a Defensoria Pública, nos termos do artigo 6°, inciso I, da LC 575/2012, possui autonomia funcional e administrativa, sendo sua natureza jurídica definida conforme sua função constitucional, qual seja, a de instituição essencial à justiça (art. 5°, LXXIV e 134 da CF). Inclusive, quando a Constituição Federal trata da organização dos poderes, a Defensoria está disciplinada em capítulo próprio, ou seja, embora não concebida como tal, não está subordinada ao Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Nesse sentido, veja-se o que diz a Constituição da República:

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
[...]
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO
[...]
CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO
[...]

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

[...]

Seção III - Da Advocacia e da Defensoria Pública

[...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado [...]

§ 2° Às Defensorias Públicas Estaduais são funcional asseguradas autonomia administrativa iniciativa de e a proposta orçamentária dentro lei de diretrizes estabelecidos na orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°. Grifou-se.

No mesmo sentido da previsão constitucional, a Lei Complementar Federal nº 80/1994 ao prescrever normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados, também ressaltou a autonomia administrativa da Defensoria Pública. Vejamos:

OAB \$ C 17.549

¹ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 636.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada <u>autonomia</u> funcionà de administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

III - praticar atos próprios de gestão;
[...]

VII - exercer outras competência decorrentes de sua autonomia.

Ressalte-se, a natureza jurídica da Defensoria Pública é a de instituição essencial à justiça. E se inclui entre as instituições cunhadas por Diego Figueiredo Moreira Neto² de procuraturas constitucionais.

Sobre sua situação institucional, a Defensoria Pública não pode ser compreendida como órgão integrante da administração direta do Poder Executivo. Com a Emenda Constitucional 45/04, a Defensoria Pública passou a ter autonomia funcional e administrativa, sendo-lhe assegurada a iniciativa de sua proposta orçamentária na mesma forma do Poder Judiciário.

Observa-se que o § 2° do art. 134 da Constituição Federal remete ao § 2° do art. 99. Desta forma, a Carta magna estabelece que ao Poder Judiciário, assim como à Defensoria Pública, o encaminhamento da proposta orçamentária compete ao máximo dirigente da instituição, com a aprovação do órgão colegiado superior:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 2° - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete: I - [...]
II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos

Ademais, ressalte-se que a autonomia da Defensoria Pública, art. 134 (supra), é dada nos mesmos termos utilizados ao Ministério Público.

respectivos tribunais. Grifou-se.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado [...]

OAR SC 17.24

² MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. As funções essenciais à Justiça e as procuraturas constitucionais. In: Revista Jurídica APERGS: Advocacia do Estado, a. 1, n. 1, set./2001, Porto Alegre: Metrópole, p. 55.

\$ 2° Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa [...] \$ 3° - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que ao tratar das dotações orçamentárias, entregues em duodécimos mensalmente, a Constituição Federal novamente tratou em um mesmo plano, lado a lado, a Defensoria Pública, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhesão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.

Da mesma forma, observa-se que a Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional nº 62/2012, elencou a Defensoria Pública ao mesmo plano dos Poderes do Estado e do Ministério Público, ao tratar da apreciação das contas:

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; Grifou-se.

A Defensoria Pública, desta forma, é uma instituição sui generis de maneira que, em razão de sua posição constitucional, é uma instituição autônoma e não pode estar subordinada ao Poder Executivo.

Como anteriormente aventado, foi-lhe assegurada **autonomia funcional e administrativa** e competência para, de forma particular, elaborar a sua proposta orçamentária.

OABISC 17.2

Ainda, ressalta-se também que, com o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, o art. 134 da Constituição Federal foi acrescido do § 4º, o qual determinou a aplicação, às Defensorias Públicas, do disposto no inciso II do artigo 96. Leiam-se os mencionados dispositivos constitucionais:

Art. 134. [...] institucionais 4° São princípios Pública unidade, Defensoria a a independência indivisibilidade e funcional, aplicando-se também, couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, 04.06.2014)

E vejamos o que é encontrado no respectivo artigo 96 da CRFB, verbis:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

TI - ao Supremo Tribunal Federal, aos
Tribunais Superiores e aos Tribunais de
Justiça propor ao Poder Legislativo
respectivo, observado o disposto no art.
169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (Grifou-se)

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, observa-se que a Defensoria Pública tornou-se também investida de iniciativa de lei para a proposição de criação de seus cargos e de fixação de respectiva remuneração, dentre outras possibilidades relacionadas à sua organização e estruturação.

Assim, diante da estrutura da organização do poder estatal a Defensoria ocupa uma posição de relevo, porquanto dispõe de prerrogativa para propor projeto de lei referente ao auxílio alimentação para seus membros e servidores.

DAB/SC 17.:49

2.5 - Da legalidade do conteúdo proposto para o aumento do auxílio-alimentação por projeto de lei.

No tocante ao conteúdo da minuta do projeto de lei 190/2016, verifica-se que a normatização **pretende** tão somente o seguinte: aumentar o <u>auxílio-alimentação</u> de servidores e membros da DPE para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O auxílio-alimentação, verba de caráter indenizatório, é de <u>primeira e maior necessidade para os servidores que mais horas seguidas laboram em prol da Administração Pública.</u>

Além disso, no tocante à não efetuação des descontos do auxílio-alimentação nas férias, licenças RUB remuneradas e dias de faltas justificadas, a pretensão encontra amplo respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que determina o pagamento dessa verba pelos referidos períodos.

Ademais, a modificação da proporção para pagamento do auxílio-alimentação de 1/22 para 1/30 dias/mês baseia-se tanto na autonomia administrativa da DPE, quanto no critério de justiça, já que o auxílio-alimentação é verba indenizatória que visa dar subsídio alimentar ao servidor público, o qual necessita alimentar-se diariamente, seja ou não dia-útil.

Assinala-se que, no Ministério Público e no Poder Judiciário do Estado, o auxílio-alimentação já é pago a título indenizatório da alimentação mensal, e não apenas pelos dias-úteis, conforme estabelecido pela Portaria nº 1.744/2013 e pela Resolução nº 7/2012-GP.

Portanto, in casu, o pagamento na proporção de 1/30 dias/mês e inclusive nas férias, licenças remuneradas e faltas justificadas, mostra-se medida necessária, que não afrontará os limites orçamentários da instituição, mas que, ao mesmo tempo, denota maior respeito e valorização do servidor e, ainda, é legítima expressão da crescente autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado.

Desse modo, julgam-se presentes e devidamente satisfeitos os requisitos legais e legítimos para se proceder à fixação da verba indenizatória sob análise. E considerando o entendimento do STJ de que tal verba deve ser paga inclusive no período de férias e licenças julga-se oportuno que tal regulamentação alcance a concessão desta verba nestes períodos, bem como a sua ampliação para a proporção de pagamento de 1/30 (dias/mês).

Por fim, analisados os termos do projeto, concluímos pela existência de legitimidade para a sua postulação, ante a inexistência de ilegalidade ou

OARISC 17.249

inconstitucionalidade, situação essa que não impede regular tramitação.

É conveniente destacar que a Defensoria Pública deve ter o seu orçamento e disponibilidade financeira assegurados pelo Poder Executivo, em atendimento ao princípio da independência administrativa da instituição, o que impõe a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que o seja assegurado à DPE, por meio de suplementação orçamentária específica, o que - na ausência - implicará no não conhecimento do projeto de lei em análise por parte do Poder Legislativo.

Conclusão III -

Diante da argumentação acima exposta, Consultoria Jurídica da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina opina pela legalidade e legitimidade do projeto de lei 190/2016.

superior submeto parecer que consideração.

Florianópolis, 20 de abril de 2016.

Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Fecomercio SC, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068

Dados: 2016.04.25 16:33:37 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Consultor Jurídico da DPE-SC Matricula 956.385-8.01 - OAB/SC 17.849

Vistos.

Acolho o Parecer COJUR 080-2016, para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Junte-se ao Projeto de Lei e encaminhe-se os autos à ALESC.

Florianópolis, 20 de abril de 2016.

Assinado de forma digital por IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Fecomercio SC, cn=IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949 Dados: 2016.04.25 16:34:50 -03'00'

IVAN CESAR RANZOLIN

Defensor Público-Geral

OAB/SC



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - GEPES

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ARINA		
DESCRIÇÃO	Quadro Pessoal	Meses	VALOR
01-0157 - Auxílio Alimentação - Valor atual	•	•	264,00
Total gasto com vale alimentação em abril de 2016 (R\$264,00 x 276 x 12)	276	12	72.864,00
Projeção do gasto com vale alimentação em 2016, sem a inclusão do aumento pretendido - estimativa			
(R\$264.00 x 276)			874.368,00
Proposta de fixação do vale alimentação - R\$800,00			800,00
projecão do gasto com vale alimentação em 2016 (R\$800,00 x 293 x12) - estimativa	293	12	3.104.256,00
IMPACTO FINANCEIRO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO DE 2016 - ESTIMATIVA	293	12	2.229.888,00
Estimativa mensal máxima da proposta no ano de 2016 (R\$800,00 x 293 x 1)	293	Ţ	234.400,00
Ano de 2017 - Gasto mensal com o vale alimentação em R\$800,00	313	12	3.004.800,00
IMPACTO FINANCEIRO PARA EXERCÍCIO 2017			2.140.200,00

Metodologia: O valor do impacto financeiro para o ano de 2016 levou em consideração o número total de cargos providos no âmbito da instituição multiplicado pelo número de meses, com resultado que diminui a projeção do gasto sem o aumento pretendido. Para o ano de 2017 a metodologia utilizada foi mesma, levando em conta os cargos que ajnda serão providos por meio concurso público, diminuído da projeção que não leva em conta o aumento da proposta.

EISA MARA TONTINI STOLF

Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas





Estado de Santa Catarina Gabinete do Governador





Ofício GABGOV nº 117/2014

Florianópolis, 17 de julho de 2014

Senhor Defensor Público Geral,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que, em virtude da alteração do art. 134 da Constituição da República e do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho do corrente, encerram-se as negociações que objetivavam o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos da Defensoria Pública, uma vez que, dentre outras prerrogativas, passou a ser atribuída a essa instituição a competência privativa para a criação e a extinção de seus cargos.

Não obstante a relevante alteração de competência para a iniciativa de leis de interesse dessa Defensoria, cumpre-me ressalvar que as propostas a ser encaminhadas por Vossa Excelência devem observar a legislação em vigor e o limite orçamentário e financeiro do Tesouro estadual.

Atenciosamente,

João Raimundo Colombo

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor IVAN RANZOLIN Defensor Público Geral Nesta